



FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

WAYDSON CARVALHO BEZERRA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEL**

MARACANAÚ
2022

WAYDSON CARVALHO BEZERRA

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEL

Este trabalho de conclusão de curso tem como pretensão cumprir com os requisitos para a obtenção da colação de grau de bacharel em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – com intuito ainda de ser aprovado pela a excelente banca examinadora, composta pelos professores e mestres listados logo mais abaixo.

MARACANAÚ

2022

WAYDSON CARVALHO BEZERRA

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEL

Este trabalho de conclusão de curso tem como pretensão cumprir com os requisitos para a obtenção da colação de grau de bacharel em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – com intuito ainda de ser aprovado pela a banca examinadora composta pelos professores e mestres listados abaixo.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof^o. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira
Faculdade Unifametro Maracanaú/Fortaleza

Prof^a. Silvio Ulysses Sousa Lima
Membro - Faculdade Unifametro Maracanaú/Fortaleza

Prof^o. Socrates Cabral Costa
Membro - Faculdade Unifametro Maracanaú/Fortaleza

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou o teu Deus; eu te esforço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça”. Isaías 41, 10.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela Sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma preciosa etapa de minha vida, que através da ajuda do Espírito Santo, possibilitou para que eu caminhasse, preservando os estatutos e preceitos de Sua palavra, por toda a minha trajetória nesses rápidos cinco anos de faculdade, sem se desviar nem para a direita nem para a esquerda, mas caminhando reto na presença do Senhor Jesus Cristo.

À minha família, em especial, minha mãe e irmãs, minha esposa e nossos filhos, meu sogro e minha sogra, assim como meus cunhados e cunhadas, que com muito carinho me deram todo o apoio e credibilidade, me incentivando e possibilitando meios, bem como, recursos para que eu conseguisse alcançar tão imenso objetivo pretendido.

Aos professores, que com tanto entusiasmo tiveram a dedicação para transmitir o conhecimento, e exigir dos alunos, o aprendizado, no qual eu também fiz parte desse grupo de alunos, corroborando assim juntamente com os mestres e ilustríssimos professores, para a melhor desenvoltura da turma na nossa carreira, e porque não dizer pra toda a vida.

Ao professor Leonardo Jorge Sales Vieira, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

RESUMO

Em face do cenário de inúmeros processos que tramitaram no judiciário brasileiro, e que não lograram êxito, mesmo em fase de execução, surge a necessidade da Análise Da Aplicação De Medidas Coercitivas Atípicas No Processo De Execução Cível, perfazendo um breve contexto histórico, para finalmente adentrar no objetivo principal deste trabalho, de maneira sutil, iniciando pelas espécies de medidas típicas e atípicas de execução, de cunho comparativo, adentrando numa demonstração das mais novas e surpreendentes ferramentas criadas pela justiça 4.0, do CNJ, as chamadas SNIPER e PREVJUD, com um alcance ainda maior e mais célere em sua eficácia, visando atender o principal motivo da demanda processual que é satisfazer o crédito e consequentemente resolver o litígio. Ferramentas estas, que são capazes de identificar se o devedor faz parte inclusive de grupo econômico e desaguando no que diz respeito às medidas atípicas, que são o cerne desse trabalho, e da sua possibilidade de aplicação, assim como, os limites da aplicabilidade impostas pelo magistrado mediante requerimento da parte credora, e o posicionamento jurisprudencial, quanto às mais diversas situações cabíveis de aplicação de tais medidas, como a suspensão de CNH, apreensão de passaportes e bloqueios de cartões de créditos. Vale frisar que a aplicabilidade das medidas aqui apresentadas e mais detalhadas no escopo deste trabalho, é de muita relevância sopesar a efetividade das medidas atípicas e o princípio da menor onerosidade para o devedor, ora executado.

Palavras-chave: Credor e devedor. Fase de execução. Penhora e avaliação de bens. Medidas Típicas e Atípicas. Ferramenta SNIPER.

ABSTRACT

In view of the scenario of numerous cases that have been handled in the Brazilian judiciary, which have not succeeded already in the execution phase, the need for The Application Of Atypical Coercive Measures in the Civil Enforcement Process arises, a brief historical context, in order to finally enter into the main objective of this work, with regard to atypical measures and their possibility of implementing, as well as the limits of applicability imposed by the magistrate by the request of the creditor party, and the jurisprudential position, as to the most various appropriate situations of application of such measures, such as the suspension of CNH, seizure of passports and credit card locks. It is worth noting that the applicability of the measures presented here and more detailed in the scope of this work, it is essential to weigh the effectiveness of the atypical measures and the principle of the lowest burden for the debtor, now executed. And last, and not least, the demonstration of the newest and most surprising tools created by justice 4.0, the CNJ, the calls SNIPER e PREVJUD, with an even greater and faster scope in its effectiveness, aiming to meet the main reason of the procedural demand that is to satisfy the credit and consequently resolve the dispute. These tools, which are able to identify whether the debtor is even part of economic group.

Keywords: Creditor and debtor. Execution phase. Attachment and evaluation of assets. Typical and atypical measures. SNIPER tool.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1	10
Evolução Quanto Ao Processo De Execução Cível No Brasil	
1.1 Contexto histórico a partir de 1823 – SÉC. XIX.	
1.2 Contexto histórico a partir de 1934 – SÉC XX.	
1.3 Contexto histórico a partir de 2009 – 1ª década do Séc. XXI.	
1.4 Contexto histórico a partir de 2015 – 2ª década do Séc. XXI.	
CAPÍTULO 2	16
ESPÉCIES DE MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DE EXECUÇÃO.	
2.1 Espécies de medidas típicas de execução cível.	
2.2 SNIPER E PREVJUD - Duas ferramentas surpreendentes.	
2.3 Benefícios da ferramenta Sniper.	
2.4 Espécies de medidas atípicas de execução cível.	
CAPÍTULO 3	25
MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CÍVEL: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES.	
3.1 Possibilidades da aplicação das medidas atípicas.	
3.2 Limitações do julgador na aplicação das medidas atípicas.	
3.1.1 Posição jurisprudencial sobre o tema.	
3.2.1 Princípio da efetividade da execução em face do princípio da menor onerosidade ao executado.	
3.2.2 Princípio da menor onerosidade ao executado.	
Considerações finais	
Referências	

INTRODUÇÃO

O assunto abordado no presente trabalho, é considerado por muitos como sendo um assunto já bastante explorado, no entanto, em virtude da constante mudança da sociedade, e da implantação de novos sistemas, bem como da criação de novas ferramentas no judiciário, se faz necessário o presente trabalho para que se possa, a partir deste, analisar a aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Ademais, existem condutas por parte do judiciário, no que diz respeito à celeridade processual em termos de imposição de condutas atípicas (por não serem usuais), porém, plenamente previstas no diploma legal, digo, quanto ao tríduo legal para o devedor realizar o pagamento da dívida, bem como, da imposição de lavratura de intimação e penhora e avaliação por parte do oficial de justiça, tão logo o não cumprimento da ordem judicial.

Ainda, com o advento da ampliação da ferramenta Bacenjud, passando a ser chamada de Sisbajud, trouxe um alcance ainda maior nas buscas por valores em nome do executado (devedor), podendo identificar até mesmo os ativos patrimoniais dos devedores. Como melhoria ainda mais contundente, tem-se a mais nova ferramenta criada pela justiça 4.0, que é a tão badalada SNIPER, esta por sua vez, tem o condão de identificar não apenas ativos, mas também imóveis em nome do devedor, isso em diversas bases de dados, bem como, se o devedor faz parte de algum grupo econômico, tudo isso em apenas questão de segundos.

Na mesma esfera, surgiu ainda, juntamente com o SNIPER, o PREVJUD, uma ferramenta que permite ao Judiciário o acesso automático a informações previdenciárias, e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Enquanto, que como espécie de medidas atípicas, tem-se no ordenamento jurídico pátrio, a suspensão da carteira nacional de habilitação – CNH, a apreensão de passaportes, e bloqueio de cartões de crédito, que atualmente, só são permitidos o uso de tais medidas, após o pleno exaurimento das chamadas medidas típicas.

Tais ferramentas, bem como, as medidas tanto típicas quanto atípicas, estão à disposição, exclusivamente do judiciário, sobretudo com o poder de fazer renascer nos corações dos credores, a esperança de que com o uso devido dessas estupendas ferramentas, possa então, ter finalmente, a dívida perante o devedor, plenamente liquidada.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO QUANTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEL NO BRASIL.

1.1 Contexto histórico a partir de 1823 – SÉC. XIX.

Em que pese a evolução histórica, especificamente do processo de execução, em nosso país, Brasil, tem-se como início o século XIX, mais precisamente em 1823, exatamente com o advento da lei que recebeu o próprio ano como sendo o seu número, qual seja Lei 1.823 em 20 de outubro, essa lei regulou os atos normativos processuais no âmbito civil até por volta de 1950.

Na referida lei, havia determinação de que os instrumentos contidos na legislação de Portugal, que regia naquela época, deveriam também serem aplicados em solo brasileiro. As respectivas normas compunham disposições das Filipinas, que segundo LEITE (2016), durante o período colonial, fomos regidos, na esfera cível, pelo Livro Terceiro, das Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603, ou seja, início do século XVII. Tratava-se, na verdade, de um extenso Código, elaborado e sancionado por Filipe II, rei da Espanha.

Frisa-se, que a mencionada lei só passou a compor a legislação brasileira por intermédio de decreto, tendo em vista que o Brasil já havia adquirido a emancipação de Portugal.

Passados 27 anos, da publicação da Carta Lei de 1823 por volta de 1850, houve um novo Decreto de nº 737, que inclusive, foi contemporâneo do ainda em vigência Código Comercial, na Lei 556. O mencionado código, foi utilizado para também desvincular os desígnios comerciais oriundos de ordenações Filipinas. Desta forma, o mesmo Código Comercial passou então a reger o curso processual das causas de natureza comercial, em contrapartida, as diligências advindas do direito comum, permaneciam pautadas pelas ordenações vindas das Filipinas.

Ademais, no ano de 1876, aconteceu a chamada Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876, onde o conselheiro Ribas, estabeleceu a chamada “Consolidação Ribas”, que essa Consolidação passou a ter força de lei e a regulamentar o então procedimento civil brasileiro.

Passados quatorze anos, mais precisamente em 1890, foi estabelecido o novo Decreto intitulado de 763, o qual regimentou os limites do Decreto 737, e

perdurou até a publicação do Código de Processo Civil de 1916, com muitas ampliações, porém poucas mudanças comparado com o Decreto de 763.

1.2 Contexto histórico a partir de 1934 – SÉC XX

Chegando em 1934, com a então mais nova Constituição Federal, onde foi implantado um novo sistema de legislação processual, o chamado de unitário, em razão da atribuição da competência exclusiva da União para legislar sobre processo. Durando pouquíssimo tempo, comparada com as constituições anteriores a ela, posto que o revolucionário presidente Getúlio Vargas, em 1937, promulgou outra Constituição em lugar da de 1934, durante o seu mandato, ou seja, dando o nascimento da tão badalada Constituição de 37, constituição esta, que foi aforada com a previsão de uma comissão responsável para desenvolver o Código de Processo Civil, o que também não durou muito tempo, posto que desvaneceu em virtude de os membros da comissão tão inovadora, terem suas ideias em frequentes conflitos, resultando assim em uma dissolução, causando a abortagem da criação do código.

Passado todo esse imbróglio dos membros da comissão, dois anos depois, exatamente em 1939, mediante Decreto, foi criado o primeiro e tão dispendioso Código de Processo Civil Brasileiro, oriundo de um Decreto Lei de nº 1.608/39, trazendo diversas novidades, para a época, como a oralidade, a pessoa do magistrado figurando como sendo o cabeça do processo, responsável por conduzi-lo, e tantas outras implantações. Sendo este dividido como é hoje, em Parte Geral e Parte Especial, sendo ainda a Parte Geral, incitada pelas legislações originadas da Alemanha e Áustria; ao passo que a Parte Especial, limitava-se aos procedimentos especiais, tais como: recursos e tudo relacionado a execução num processo, que inclusive, é objeto deste presente trabalho, corroborando ainda com essa modalidade, tem-se que para Humberto Theodoro Junior: *dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam de um execrável ranço medieval*. Mesmos assim, o primeiro Código de Processo Civil brasileiro viveu por mais de 30 anos.

Após demonstrar muitas lacunas, o então presidente da república Jânio Quadros, nomeou em 1961 o professor Alfredo Buzaid, para elaborar um anteprojeto do ora novo Código de Processo Civil. Quando em 1973, Buzaid era Ministro da Justiça no mandato do então Presidente Emílio Garrastazu Médici, foi promulgada a lei 5.860/73, a qual ficou conhecida como “Código de Buzaid” ou “CPC de 73”. Este Código vigeu por muitas décadas perfazendo a virada do século e do milênio, chegando a vigor até meados da segunda década do século XXI, com mais 40 anos de vigência. Entretanto com as constantes mudanças da sociedade, em rápida escala, as normas nele contidas começaram a ficar quase que ineficazes.

Assim, o Código de Processo Civil de 1973, mesmo sendo muito bem redigido, começou a apresentar lacunas com a evolução sociocultural, principalmente após a promulgação da CF/88 que trouxe aí uma supervalorização do ser humano, com os direitos e garantias fundamentais e ainda, principiando o direito ao contraditório e ampla defesa. Com isso, no início dos anos de 1990, a Associação dos Magistrados Brasileiros juntamente com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, e a Escola Nacional da Magistratura, começaram a questionar e modificar o Código de Buzaid. Só que ao invés de promulgarem novo código, foram sendo feitas minirreformas, que tiveram início com a lei 8.455/92, e desde então não pararam mais.

O Código então em vigência, contava com cinco livros, quais sejam: Do processo de conhecimento, do processo de execução, do processo cautelar, dos procedimentos especiais e das disposições gerais e transitórias. Em seu artigo, Nancy Dutra cita Humberto Teodoro Junior, *Através do novo estatuto processual, não se procedeu a uma simples reforma de nossa legislação formal; operou-se uma grande atualização, criando-se, realmente, um código novo, e assinalou-se uma nova etapa na evolução do direito processual entre nós*. Enquanto que José Frederico Marques, destacou da ordenação sistemática aos procedimentos de jurisdição voluntária, vejamos:

Além de procurar corrigir as falhas e deficiências da legislação de 1939, o atual Código de Processo Civil trouxe completa reforma no processo de execução e no cautelar. Ao demais, deu ordenação sistemática aos procedimentos de jurisdição voluntária, o que até então não se continha em nenhuma lei ou código pretérito.

O que veio a ser uma inovação bastante considerada para a sociedade da época, posto que até então não se tinham esse mecanismo da voluntariedade jurisdicional.

1.3 Contexto histórico a partir de 2009 – 1ª década do Séc. XXI

Em meados de 2009, o presidente do Senado, José Sarney, instaurou a Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil, sendo criado o projeto de lei 166/2010, que veio a ser aprovado em 15 de dezembro do mesmo ano, para a elaboração do anteprojeto como sendo uma das linhas principais de seu trabalho. O então chamado de Novo Código de Processo Civil, entrou em vigor em 2015, trazendo novas mudanças e adequações procedimentais, a fim de dar mais celeridade e eficácia nos atos do processo, uma vez que o sistema judiciário estava cada vez mais estagnado e farto da morosidade processual

Após feito um breve relato da história do processo civil brasileiro, entraremos agora, na pontuação resumida e sintetizada, de como se davam os atos de um processo no ordenamento jurídico pátrio e como ele operava em cada fase processual, sobretudo na fase de execução, e faremos um paralelo de como ele opera hoje, bem como, faremos ainda uma análise das medidas atípicas nessa fase tão importante e desafiadora que é o processo de execução cível.

No Código de Processo Civil do ano de 1939, a execução apresentava duas formas: a Ação Executiva, estipulada nos art. 298 a 301, destinada a cuidar da execução de títulos extrajudiciais, os quais são apresentados em rol taxativo. De mesmo modo, havia outra forma denominada de Ação Executória, regida pelos artigos. 882 e seguintes, esta forma atuava, exclusivamente, a execução de títulos judiciais.

A Ação Executiva, tinha com seus primórdios a exibição de um título, em que sendo este válido, motivava o juiz a determinar que o réu pagasse o que era devido em 24 horas, ou então, querendo, apresentasse peça impugnatória no prazo de 10 dias, conforme o artigo 301 do CPC de 1939. Caso fosse revel, o juiz determinava a penhora de bens, até a satisfação do débito. Vale lembrar que as nomenclaturas “Exequente” e “Executado” são mais recentes. Já a Ação Executória, era utilizada para execução da sentença condenatória, considerando assim, o título executivo judicial para tanto.

Prática esta, que muito se assemelha com o que se tem hoje, previsto no mais novo CPC de 2015, pois, quando se trata de título executivo extrajudicial, há a necessidade da exibição ou mesmo o depósito do respectivo título na secretaria da vara ou unidade judicial, para uma análise de validade do mesmo, ou seja, tal modalidade implantada pelo CPC de 1939, perdurou ao de 1973 e foi também recepcionada pelo CPC de 2015, diferenciando apenas no prazo disposto pelo magistrado para que o executado possa realizar o pagamento da dívida, que antes era de apenas 24 horas, agora consiste em 72 horas para o devedor ora executado, satisfazer o débito, sob pena de ter seus bens devidamente penhorados.

No ano de 1973, houve a abolição do sistema binário, vindo a ser chamado, agora, de Processo de Execução, sendo ele único, não importando mais a natureza do título, se oriundo de ação executiva ou executória, passando a compor a mesma classificação desde então, independentemente da origem da ação, ambos ganham a corporeidade de título executivo. Sendo que no art. 584 do CPC à época, era destinado aos títulos judiciais, e o 585 aos títulos extrajudiciais. Lembrando que o procedimento era o mesmo para ambos.

No entanto, a execução de modo geral sempre era frustrada, tornando-se assim um procedimento inócuo, sendo que ao passar dos anos, a confiança a qual era considerada por muitos como a principal norma, ou seja, princípio que geria a população, estava entrando em extinção.

O professor Marcelo Abelha, em sua obra “Manual da Execução Civil” foi feliz em expor sobre *a defasagem das técnicas processuais criadas sob uma perspectiva de ultra valorização do formalismo, positivista e liberal, ultrapassado e inconveniente para o modelo sociopolítico econômico e cultural da atual sociedade e a crise de confiança.*

Sabe-se que em 1994, com a edição da lei nº 8.972/1994, começou a ser aderido no ordenamento jurídico medidas atípicas de execução, apenas para as ações em que fosse objeto-matéria a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que tais medidas já eram previstas no Código de Processo Civil de 1973. No entanto, não se tinha uma aplicabilidade plena, tendo em vista a pouca estruturação e sistematização das ferramentas apropriadas para o seu efeito satisfatório.

Em 2005, surge então a Lei 11.232/2005, a qual cria uma fase processual, a chamada de “cumprimento de sentença”, elencada no art. 475-I e seguintes do

CPC/73, retroagindo assim a sistemática do Código de 1939, separando novamente os procedimentos da execução de título judicial, do extrajudicial.

1.4 Contexto histórico a partir de 2015 – 2ª década do Séc. XXI

Passemos agora para a análise do mais novo Código de Processo Civil, este que foi iniciado como um projeto de lei nº 166, pelo então senador José Sarney, em 2010, tramitou no Congresso e foi aprovado em 16 de março de 2015, data de sua publicação, passando a vigor somente a partir de 18 de março de 2016. Com isso, podemos assim dizer que no Novo Código de Processo Civil de 2015, foi mantida a sistemática instituída pela lei nº 11.232/2005, sendo que à execução de títulos judiciais sucederiam ao processo de conhecimento, salvo quando houver cumprimento voluntário da sentença condenatória, por parte do devedor. Nas Palavras do Prof. Dr. Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

(...) essa sistemática obriga a uma opção, continuar tratando da execução de título judicial juntamente com a de título extrajudicial (...), pois continua existindo uma execução de título judicial, com um procedimento próprio. Só que ela não é mais processo autônomo, mas fase (...)

Como foi mantida a sistemática da lei 11.232/2005, o Novo Código de Processo Civil foi dividido em Parte Geral e Parte Especial, sendo que o Livro I da Parte Especial, trata do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, enquanto o Livro II, cuida da execução de título extrajudicial.

Muitos doutrinadores estavam receosos com a mudança, por serem conservadores e não acreditarem no progresso processual. Eloisa Fonseca, em seu artigo, apresentou um apontamento muito claro do Ministro Luiz Fux:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Com isso, as melhorias e adequações, outrora feitas no Código de Processo Civil, em especial em seu Livro II, que regem o procedimento do processo de execução no âmbito cível. Mesmo não sendo aceita a princípio, com a prática, aqueles que outrora eram contra essa mudança, começaram a entender que de fato era mesmo necessária.

O Código de Processo Civil de 2015, inovou ao trazer novos incisos ao artigo 139, mais especificadamente o inciso IV, que permite ao juiz dirigir o processo determinando todas as medidas, sejam indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias a fim de que a eficácia do processo seja alcançada, o que discorreremos com simploriamente em cada uma dessas medidas no capítulo que se segue. Em alguns momentos será chamado o Código de Processo Civil de 2015, apenas de CPC/2015.

CAPÍTULO 2

ESPÉCIES DE MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DE EXECUÇÃO.

Neste capítulo, será feito a análise das medidas consagradas no CPC/2015, inclusive as previstas no artigo 139, inciso IV do mesmo diploma, de modo a averiguar os poderes conferidos ao magistrado para se valer de todas as medidas cabíveis, a fim de assegurar a efetividade da execução.

Entretanto, antes de adentrar no mérito, frise-se a relevância de se demonstrar preliminarmente, as medidas típicas, já amplamente utilizadas pelos magistrados do judiciário brasileiro, que objetivam, de modo mandamental, ou sub-rogatório, dar fiel cumprimento das obrigações direcionadas ao devedor, e fazer com que o executado, realize o pagamento da dívida ora pleiteada.

2.1 Espécies de medidas típicas de execução cível.

Em suma, o vigente CPC/2015, atribui ao julgador o poder de, ante o caso concreto, adotar a medida que melhor se adequa à tutela dos interesses das partes, mormente o credor.

Não se pode ignorar, porém, que por meios executivos plenamente adequados ao processo, compreende-se aqueles relacionados, não apenas aos direitos do exequente, mas também aos princípios que norteiam a execução, a título de exemplo tem-se o princípio da menor onerosidade. Deve o julgador, portanto, conciliar os interesses dos sujeitos envolvidos, executado e exequente (ALVIM, 2017, p. 398).

Portanto, o magistrado em suas decisões no momento da escolha dos meios executivos típicos, mais adequados que sejam para o caso em concreto, devem estar sempre em conformidade aos seguintes princípios: princípio da

boa-fé processual, princípio da responsabilidade patrimonial ou de que toda execução é real, princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível ou princípio do resultado, princípio do contraditório, princípio da menor onerosidade da execução, princípio da cooperação, princípio da proporcionalidade e princípio da adequação (MEDEIROS NETO, 2016).

Ademais, tendo observada a adequação dos princípios constitucionais, ao caso, segue para a respectiva aplicação das medidas típicas em processo já na fase de execução, quais sejam: pesquisa em bancos por valores em nome do executado, através do sistema Sisbajud; pesquisa no Detran por veículos em nome do executado, através do sistema Renajud; pesquisa em banco de dados da Receita Federal, Junta comercial, cartórios e tantos outros órgãos que contenham informações em nome do executado, assim como, dentre outros meios e sistemas.

Entretanto, com a evolução da tecnologia e sua efetiva utilização pelos órgãos governamentais, não obstante, o judicial, tão logo se utilizou da mais nova ferramenta de pesquisas de valores em nome do executado, chamada de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, com um alcance ainda mais profundo no sistema de buscas, desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 para uso de todos os que integram à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Vale ressaltar que somente os servidores públicos judiciais têm permissão para se valer da respectiva ferramenta.

O Programa Justiça 4.0, também desenvolveu, na mesma toada, a ferramenta Previdência Judiciária – PREVJUD, consiste em um serviço que permite ao Judiciário o acesso automático a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), utilizando-se apenas do CPF da pessoa física, dispensando o uso de senha pessoal do portal da autarquia previdenciária, permitindo o acesso às informações previdenciárias relacionadas ao caso, no Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário. Será abordado um pouco mais sobre essa grande evolução nos próximos subtópicos.

As duas ferramentas compõem o portfólio de mais de 30 projetos do Programa Justiça 4.0, iniciativa do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) que

desenvolve soluções tecnológicas disruptivas para acelerar a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. O programa conta, ainda, com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.2 SNIPER E PREVJUD - Duas ferramentas surpreendentes.

Diante do atual cenário de tantas medidas e tentativas de alcançar bens do devedor a fim de satisfazer a dívida em uma ação processual já em fase de execução, criou-se um Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, ferramenta esta para uso exclusivo do judiciário, onde o próprio nome já é bastante sugestivo, quanto à expectativa de sua efetividade (sniper – atirador, conhecedor de técnicas).

2.2.1 Campo de atuação do Sniper.

A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.

2.2.2 Investigação patrimonial centralizada e unificada: acesso a diversas bases de dados tanto faz se abertas ou fechadas.

2.2.3 Acesso web: sem a necessidade de instalar *plugins* ou extensões ou de desenvolver APIs.

2.2.4 Navegação intuitiva e visualização clara de informações: ferramenta no formato de grafo cruza e traduz visualmente as

informações, permitindo identificar informações e ligações entre os atores de forma mais rápida e eficiente do que a mera análise documental.

2.2.5 Capacidade de armazenar informações sobre milhões de registros

2.2.6 Busque o menor caminho: traz como resultado a correlação mais direta entre duas partes.

2.2.7 Exportação de relatórios no formato pdf: arquivos compatíveis para anexar a processos judiciais.

Os dados coletados através dessa ferramenta, fica disponibilizado nos seguintes órgãos:

I. Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

II. Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.

III. Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.

IV. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.

V. Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.

VI. CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

Ainda, essa ferramenta possui bases em processo de integração, tais como INFOJUD: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso) e SISBAJUD: dados bancários também (apenas no módulo sigiloso).

2.3 Benefícios da ferramenta Sniper.

Muitos são os benefícios que o SNIPER trouxe para o sistema judiciário, podendo contribuir diretamente aos processos em fase de execução, posto que essa ferramenta é considerada a primeira solução nacional sem custos aos tribunais, tendo em vista ter sido lançada pelo Justiça 4.0 que já faz parte do rol de tecnologias do

judiciário, dispensando assim, quaisquer despesas extras para a sua criação. Ela conta ainda com processos concluídos em tempo reduzido, e maior possibilidade de cumprimento de uma ordem judicial em sua totalidade.

A expectativa é que o SNIPER, contribua para a diminuição do acervo e do congestionamento processual na fase de execução, tornando a Justiça mais efetiva e garantindo o direito dos jurisdicionados no que tange ao pagamento da dívida.

Agilidade e eficiência para descobrir relações e vínculos de interesse do processo judicial em curso. Permite uma investigação patrimonial em segundos e a identificação de grupos econômicos.

Ademais, esta ferramenta fortalece a estratégia de atuação da Justiça na prevenção e no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos. Inibe a ocultação de patrimônio, ofertando aos jurisdicionados segurança e privacidade. Apenas perfis autorizados em cada tribunal poderão acessar os dados, após a decisão de quebra de sigilo endoprocessual. Também possui um ambiente pronto para receber novas bases de dados. O Sniper já possui nove fontes de dados e está pronto para receber novas bases. Possui ainda, fácil acesso com um login único. Usuários autorizados poderão acessar com o seu login único da Plataforma Digital do Poder Judiciário ou credenciais *gov.br* (nível prata ou ouro).

2.3.1 Público-alvo do uso dessa ferramenta.

O acesso é exclusivo para servidores e magistrados dos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Ainda, O Sniper integra o portfólio de mais de 40 projetos do Programa Justiça 4.0, iniciativa do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) que desenvolve soluções tecnológicas disruptivas para acelerar a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. O programa conta, ainda, com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.3.2 Campo de atuação da Prevjud.

Outra ferramenta, não menos importante e também criada pela Justiça 4.0 é o Prevjud, um serviço que permite ao Judiciário o acesso automático a informações

previdenciárias, e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tribunais de todo o país já podem contar com o Prevjud para dar mais agilidade e efetividade aos processos previdenciários. O serviço permite ao Judiciário o acesso automático a informações previdenciárias (Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário), e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A forma de acessar o respectivo sistema é: 1- Via Plataforma Digital do Poder Judiciário, onde todos os tribunais, incluindo os da Justiça Estadual e do Trabalho, podem consultar informações previdenciárias por meio do *marketplace* da PDPJ, ambiente multisserviços que conecta os sistemas processuais, e disponibiliza novas soluções tecnológicas, bem como, muito em breve por meio do: 2- Acesso direto no eProc e PJe.

Em tempo não muito distante, estará disponível e poderá ser feito por esses dois sistemas processuais. Após a conclusão da integração em curso, os tribunais usuários poderão consultar as informações previdenciárias nas próprias ações judiciais rapidamente e enviar intimações judiciais de forma automatizada ao INSS, sem a necessidade de acessar outro ambiente.

2.4 Espécies de medidas atípicas de execução cível.

Passando para o mérito do presente trabalho, tem-se as espécies de medidas atípicas de execução, de forma esparsa no código, mas de plena aplicação. Estas medidas, têm o condão de afetar direta ou indiretamente, diz a ministra (NANCY) à restrição de direitos fundamentais do indivíduo, desde que sejam comprovadas a existência de valores não alcançados pelas ferramentas típicas, e e que já se tenha exaurido os meios legais anteriormente.

Por sua vez, quanto ao inciso IV do artigo 139 em comento, Dias (2019) defende que tal dispositivo, é uma forma de garantir a efetividade da demanda executiva na obrigação de pagar quantia certa, que antes era marcada apenas pelo binômio penhora e expropriação. Trouxe a informação que a cláusula geral é uma técnica legislativa que permite a mobilidade do juiz, e segundo Dias (2019) é dentro da relação processual que visa estabelecer que o direito, deve ser uno e indivisível. Segundo ele é o método adotado que permite atender às especiais circunstâncias do caso concreto, admite a incompletude, a capacidade de evolução e a modificabilidade do

sistema, empregando-o de dinamicidade em desenvolvimento gradual e contínuo. Aqui, não há rigidez de previsões normativas, havendo, portanto, espaço para a ponderação de critérios.

Assim, faz-se necessário compreender as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias, bem como o poder conferido ao magistrado pelo legislador. Consta-se que o inciso IV, do art. 139 do Código de Processo Civil é um dispositivo genérico e que repercute no ordenamento jurídico exatamente pelos amplos poderes que confere ao julgador. Por isso preconiza-se que as medidas atípicas somente podem ser utilizadas quando esgotados os meios tradicionais, típicos de execução, sob pena de consagrar arbitrariedades por parte dos julgadores na condução do processo executivo e desvirtuar a própria razão de ser das medidas atípicas.

Portanto, o art. 139, IV, do CPC determina, em apertada síntese, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições processuais consagradas na Lei nº 13.105/2015, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Segundo Alvim (2017, p. 396), a atipicidade dos meios executivos do art. 139, IV do CPC, faz incumbir ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

I. Medida atípica indutiva.

Como ferramentas plenamente previstas no diploma legal, passemos a análise das medidas atípicas aplicadas pelos magistrados em processos já na fase de execução. Para tanto, sagradas no inciso IV, do art. 139 do CPC, e no poder conferido ao magistrado, é importante diferenciá-las umas das outras, visto que se tem as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias.

Seguindo a ordem posta no próprio artigo em comento, inicia-se pelas medidas indutivas, que são aquelas destinadas a influenciar o sujeito a adotar determinada conduta. A indução negativa foi referida especificamente no art. 139, IV, como medida coercitiva. Logo, a referência a medidas indutivas concerne à indução

positiva: a oferta de prêmios, incentivos, para o cumprimento da decisão judicial. Trata-se de uma sanção premial ou positiva (TALAMINI, 2018, p. 54).

Diversos artigos do Código de Processo Civil buscaram induzir os litigantes à realização de determinados atos, oferecendo vantagens. Como exemplo cita-se a medida indutiva típica da execução por quantia certa, que é a possibilidade de parcelamento do débito, prevista no art. 916, mediante renúncia aos embargos do executado e pagamento imediato de 30% da dívida.

Destaca-se, entretanto, que o grande problema da medida indutiva positiva atípica é definir qual o benefício pode ser ofertado a uma parte sem que isso represente uma supressão de direito da parte adversa (TALAMINI, 2018, p. 55). Nesse sentido, percebe-se que o campo de emprego de eventuais meios executórios indutivos atípicos é muito limitado.

II. Medida atípica coercitiva.

A medida coercitiva, por seu turno, deve configurar uma coação apta a motivar o obrigado a cumprir por conta própria a obrigação. A intenção é coagir o devedor de modo que quando se revela mais adequado, mas conveniente e mais célere, a princípio, a satisfação da decisão pelo próprio devedor, poderá o juiz adotar medidas coercitivas para pressionar o obrigado à satisfação de sua obrigação (MEIRELES, 2018, p. 546).

O principal exemplo de medida coercitiva executiva típica é a fixação de astreintes, que busca coagir o devedor ao cumprimento de uma obrigação pecuniária, devendo ser fixada em valor suficiente para que o devedor se sinta pressionado a realizar o pagamento por conta própria.

Logo, as medidas indutivas e coercitivas não se confundem, porque enquanto nas primeiras se busca oferecer uma vantagem como incentivo, nas segundas se buscam impor uma sanção negativa em caso de descumprimento.

III. Medida atípica mandamental.

O inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil menciona ainda a possibilidade de adoção de medidas mandamentais, consubstanciadas em ordens judiciais, para a efetivação das decisões, inclusive aquelas envolvendo obrigação de pagar quantia certa:

Pelo teor do disposto no inciso. IV do art. 139 do CPC nada impede, ainda, da ordem ser dirigida ao cumprimento das obrigações pecuniárias. Assim, por exemplo, a ordem mandamental pode ser expedida para a inclusão em folha de pagamento das prestações de trato sucessivo. Aqui, ainda que a ordem não seja propriamente de pagar, ela serve como instrumento de satisfação da prestação pecuniária. Também mandamental pode ser a ordem para que o devedor indique onde estão seus bens penhoráveis, para exibição de coisa ou documentos etc. (MEIRELES, 2018, p. 550).

IV. Medida atípica sub-rogatória.

Por sua vez, as medidas sub-rogatórias são próprias das obrigações fungíveis, pois através delas outrem poderá realizar a atividade que deveria ter sido realizada pelo executado, como bem observa Meireles (2018, p. 545):

Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial [...]. Numa (resultado idêntico) ou noutra hipótese (resultado equivalente), alcança-se a tutela judicial assegurada ao credor mediante a adoção de uma conduta substitutiva àquela que deveria ter sido realizada pelo obrigado.

Por seu turno, são as medidas supracitadas que se encontram elencadas no inciso IV, do art. 139 do CPC e que, portanto, podem ser utilizadas pelo julgador na busca da efetiva satisfação do crédito pelo devedor.

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos na lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimento comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam previstos em lei.

Percebe-se, portanto, que a possibilidade de adoção de medidas executórias atípicas não é uma inovação do atual CPC, mas sim sua extensão aos

casos envolvendo obrigações de pagar quantia certa. Nesse sentido, considerando que o número de execuções não solucionadas e que buscam satisfazer obrigação pecuniária é expressivo, compreende-se o aumento da discussão sobre o tema, assim como quanto aos limites de aplicação de meios executivos atípicos.

CAPÍTULO 3

MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CÍVEL: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES.

Após a extensa explanação sobre as espécies de medidas atípicas elencadas no inciso IV do artigo 139 do CPC, passemos agora para as possibilidades, bem como os limites da aplicação das respectivas medidas.

3.1 Possibilidades da aplicação das medidas atípicas.

Entre um credor interessado em receber e um devedor que não se dispõe a pagar voluntariamente, há uma série de mecanismos oferecidos pela legislação para que o Judiciário possa solucionar o litígio. Além dos meios de execução típicos ou diretos – como o bloqueio de valores em conta e a penhora de outros bens –, o Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, deu poderes ao juiz para adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir ao credor a satisfação de seu direito.

A partir desse dispositivo, extrai-se a possibilidade de que sejam utilizados os chamados meios atípicos de execução, medidas consideradas de coerção indireta e psicológica para forçar o devedor a cumprir determinada obrigação. Entre as medidas que a Justiça vem adotando com essa finalidade estão, a apreensão de documentos e o bloqueio de cartões de crédito.

Como dito no capítulo anterior, após o advento da Lei nº 11.232/2005, que resgatou a modalidade dividida do CPC de 1939, no que diz respeito a separação da ação de execução de título extrajudicial e judicial, no que tange ao cumprimento de sentença, tem-se que não há novidade no uso de medidas atípicas, apesar de se ter um novo diploma processual, mas sim no que diz respeito a possibilidade da aplicação das medidas atípicas para fins de realizar obrigação pecuniária e não apenas nas obrigações de fazer ou não fazer, como era nos CPCs anteriores, assim vergasta o acórdão a seguir, trazendo para o tema a relevante consideração da necessidade e

adequação da aplicação de tais medidas, ainda, da necessidade de constatação da resistência do devedor, de maneira injustificada em não adimplir, cumprir, arcar com sua responsabilidade, frente ao credor, assumindo a devida obrigação de seus deveres. Vejamos:

Acórdão do Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. FALTA DE RAZOABILIDADE POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas coercitivas atípicas não são exatamente novidade do novo diploma processual, posto que já eram previstas no art. 461, §5º, do CPC/73, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A inovação legislativa refere-se à sua aplicação também para induzir o devedor ao cumprimento de obrigações pecuniárias. 2. A necessidade deve ser avaliada diante da eventual constatação de que o devedor resiste injustificadamente ao cumprimento da obrigação, enquanto a adequação se refere à efetividade da medida para persuadir concretamente o executado à quitação do débito. Se a informação dos próprios credores é de que inexistem bens disponíveis para responder pela dívida, ou seja, não se trata de ocultação, as medidas atípicas não podem ser aplicadas como fim em si mesmas. 3. A suspensão do passaporte dos executados não guarda qualquer relação com a prestação exigida e cuja satisfação é buscada. Logo, não há razoabilidade e nem pertinência do pedido de na suspensão do exercício de um direito ou licença, cujo escopo seria unicamente de constranger o devedor, mas sem qualquer resultado prático e eficaz na realização da prestação que se persegue. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo assim, a aplicação das medidas atípicas nos processos em fase de execução cível, torna-se possível a partir do momento em que os outros meios, chamados de típicos são esgotados.

3.1.1 Posição jurisprudencial sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.864.190, em sua Terceira Turma, estabeleceu que os meios de execução indireta previstos no artigo 139, inciso IV, do CPC têm caráter subsidiário em relação aos meios típicos e,

por isso, o juízo deve observar alguns pressupostos para autorizá-los – por exemplo, indícios de que o devedor tem recursos para cumprir a obrigação e a comprovação de que foram esgotados os meios típicos para a satisfação do crédito.

Tomando por base o mencionado Resp. acima citado, o credor pediu a adoção de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e o cancelamento de cartões de crédito do devedor. Os pedidos foram negados em primeiro e segundo graus.

A ministra Nancy Andrighi explicou que, no CPC/2015, o legislador optou por conferir maior elasticidade ao desenvolvimento da execução, de acordo com as circunstâncias de cada caso. Todavia, a magistrada ponderou que isso não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, sem balizas ou meios de controle efetivos.

Além disso, a relatora apontou ser necessário diferenciar a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica (que são apenas medidas executivas indiretas) em relação às sanções civis de natureza material – essas últimas com capacidade de ofender a proteção patrimonial, já que configuram sanções em razão do não pagamento da dívida.

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 536, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Cumprimento de sentença iniciado em 15/2/2018. Recurso especial interposto em 14/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 7/5/2020. 2. O propósito recursal é definir se as medidas executivas atípicas postuladas pelo exequente são passíveis de adoção pelo juiz condutor do processo. 3. O acórdão recorrido não se manifestou acerca do conteúdo normativo do art. 536, parágrafo único, do CPC/15, circunstância que impede a apreciação da insurgência quanto ao ponto. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que

contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelos juízos de origem, sendo de rigor – à vista da impossibilidade de serem revolidas questões fático-probatórias em recurso especial – o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda a novo exame da matéria. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nestes termos é o entendimento da relatora do caso em comento, assim como da colenda Turma Recursal, que por sinal, condicionam o uso dos meios atípicos cabíveis, desde que haja indícios de patrimônio do devedor, e que tais medidas sejam adotadas de forma subsidiária.

3.2 Limitações do julgador na aplicação das medidas atípicas.

Passamos a averiguar os poderes conferidos ao magistrado para se valer de todas as medidas para assegurar a efetividade da execução. Constata-se que o inciso IV, do art. 139 do Código de Processo Civil é um dispositivo genérico e que repercute no ordenamento jurídico exatamente pelos amplos poderes que confere ao julgador. Por isso preconiza-se que as medidas atípicas somente podem ser utilizadas quando esgotados os meios tradicionais, típicos de execução, sob pena de consagrar arbitrariedades por parte dos julgadores na condução do processo executivo e desvirtuar a própria razão de ser das medidas atípicas.

Importante aqui fazer uma breve explanação sobre os poderes-deveres do juiz quando da sua atuação nos casos em concreto, pois são eles que terão a responsabilidade em escolher o método mais adequado para dar efetividade processual quando da aplicação do artigo 139, IV CPC.

Segundo Wambier e Talamini (2016, p. 404), fala-se em poder-dever do juiz (e do agente público em geral) ou mesmo dever-poder. Essas expressões, especialmente a segunda, servem, para destacar o caráter instrumental dos poderes que o juiz recebe. Eles não lhe são atribuídos para que os exerça como bem entender, mas sim para que desempenhe corretamente a atividade jurisdicional.

Anote-se, ainda, que este poder é classificado em diferentes classificações (poderes de polícia, poderes jurisdicionais, poderes ordinatórios instrumentais, poderes instrutórios, poderes de urgência e poderes finais (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 404).

Quanto aos deveres do juiz Wambier e Talamini (2016, p. 406) ressaltam que podem ser todos reconduzidos a um único: o dever de prestar a jurisdição, onde na justa e rápida solução do conflito ele tem o dever de usar adequadamente seus poderes. Seus poderes são deveres-poderes, funções.

Ainda segundo os citados autores, o artigo em comento textualmente enumera o que incumbe ao juiz fazer com os vários poderes que se extrai dos incisos do art. 139 do CPC. Logo, segundo Wambier e Talamini (2016, p. 407), o juiz, além do poder de decidir a causa também tem o dever de fazê-lo só que fundamentadamente (art. 11 e 489, §1º, do CPC), sem abster-se de decidir qualquer que tão alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento.

Segundo Alvim (2017, p. 396), a chamada atipicidade dos meios executivos do artigo 139, IV do CPC/2015, faz incumbir ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não destoa desse entendimento as lições de Abelha (2015, p. 40), que destaca:

[...] a adoção do princípio da atipicidade dos meios executivos encontra-se expressamente prevista no art. 139, IV, do CPC e consagra, de uma vez por todas, a postura irreversível do legislador brasileiro de transformar o papel e a atuação do magistrado, mero espectador (fruto de um Estado Liberalista) em partícipe (Estado social intervencionista), na busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Em suma, o vigente CPC atribui ao julgador o poder de, ante o caso concreto, adotar a medida que melhor se adequa à tutela dos interesses das partes, mormente o credor.

Não se pode ignorar, porém, que por meios executivos adequados compreende-se aqueles relacionados não apenas aos direitos do exequente, mas também aos princípios que norteiam a execução, a exemplo do princípio da menor onerosidade. Deve o julgador, portanto, conciliar os interesses dos sujeitos envolvidos, executado e exequente (ALVIM, 2017, p. 398).

Portanto, o magistrado em suas decisões no momento da escolha dos meios executivos típicos mais adequados para o caso em concreto deve estar sempre em conformidade aos seguintes princípios: princípios da boa-fé processual, princípio

da responsabilidade patrimonial ou de que toda execução é real, princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível ou princípio do resultado, princípio do contraditório, princípio da menor onerosidade da execução, princípio da cooperação, princípio da proporcionalidade e princípio da adequação (MEDEIROS NETO, 2016).

Por sua vez Dias (2019) defende que o artigo 139, IV é uma forma de garantir a efetividade da demanda executiva na obrigação de pagar quantia certa, que antes era marcada apenas pelo binômio penhora e expropriação. Trouxe a informação que a cláusula geral é uma técnica legislativa que permite a mobilidade do juiz, e segundo Dias (2019) é dentro da relação processual que visa estabelecer que o direito, deve ser uno e indivisível. Segundo ele é o método adotado que permite atender às especiais circunstâncias do caso concreto, admite a incompletude, a capacidade de evolução e a modificabilidade do sistema, empregando-o de dinamicidade em desenvolvimento gradual e contínuo. Aqui, não há rígida de previsões normativas, havendo, portanto, espaço para a ponderação de critérios.

Porém, o poder conferido ao juiz não é isento de crítica. Dias (2019) ensina que juristas como Lenio Streck e Dierle Nunes defendem que o dispositivo em comento é uma carta branca para o árbitro pois, para eles a nova cláusula geral impõe novos desafios interpretativos que podem conduzir a uma análise superficial e utilitarista, desprezando as balizas constitucionais.

Por isso o autor defende que somente se fará necessário a utilização da após esgotados todos os procedimentos típicos previstos para a obrigação de pagar quantia, seria uma espécie de *ultima ratio* a ser aplicada no processo executivo ou em casos excepcionais (DIAS, 2019).

Destarte, a preocupação do legislador, ao conferir ao magistrado poderes mais amplos na execução, é obter um processo efetivo, ou seja, a tutela constitucional da efetividade processual, se valendo dos meios executivos mais satisfatórios, ainda que atípicos, para atingir a finalidade precípua da execução, que é a satisfação do crédito pelo devedor. Portanto, mitiga-se o princípio da tipicidade e dota-se o julgador, repita-se, de poderes mais amplos.

3.2.1 Princípio da efetividade da execução em face do princípio da menor onerosidade ao executado.

Previsto no inciso VI do mesmo artigo em questão, cerne deste trabalho, qual seja, 139 do CPC/2015, é o chamado princípio da efetividade. Com este princípio se busca maior efetividade ao cumprimento de uma ordem judicial, que, na abordagem tratada aqui neste presente trabalho, refere-se à ordem de pagamento de uma dívida líquida e certa (satisfação de um crédito).

Nesse sentido, é que dispõe o artigo 139 do CPC, ao tratar do poder/dever do magistrado no comando de um processo judicial, no qual, para o tema abordado neste trabalho, destaca-se os seguintes:

[...] assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I); velar pela duração razoável do processo (inciso II); prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III); **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV); e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior **efetividade** à tutela do direito (inciso VI).

Na prática, as medidas indutivas e coercitivas mencionadas acima, e frequentemente necessárias para o cumprimento de uma ordem judicial, são exatamente alternativas, as quais se faz referência, e que além das já tradicionais, o advogado precisa requerer em benefício do seu cliente, para forçar o devedor-executado, a pagar a dívida de imediato, sob pena de trazê-las ao processo para enfrentá-las, é o chamado princípio da efetividade, trazido pelo CPC de 2015, e que vem sendo amplamente defendido pelos magistrados e advogados nas demandas judiciais, onde se discute uma obrigação pecuniária (pagamento), quando, contudo, possa ser praticado em consonância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade.

Dentre estas (não necessariamente nessa ordem), elenco abaixo as medidas que fazem mais sentido na realidade de muitos escritórios de advocacia, e quanto mais o que dizer da intensa e desesperadora vontade do credor em ter o seu crédito adimplido, assim, tem-se a:

- I. Penhora *online* via SISBAJUD com a função comumente chamada de “teimosinha”.

II. Penhora de parte de valores eventualmente encontrados em conta poupança e em contas salários do devedor.

III. Penhora de parte de valores ou de bens encontrados em nome do cônjuge do devedor (em caso de casamento sob o regime da comunhão parcial ou universal de bens).

IV. Bloqueio de valores eventualmente existentes em plano de previdência privada mantida em nome do devedor ou de seu cônjuge.

V. Penhora de ações ou de fundos em bolsa de valores e até de créditos eventualmente existentes em programas de milhagens de titularidade do devedor.

VI. Penhora de direitos (leia-se, eventuais créditos futuros) do devedor em outro processo em que este (o devedor) figure como autor, a chamada “penhora no rosto dos autos”.

VII. Realização de busca para identificação de movimentação em contas bancárias e aplicações financeiras mantidas em nome de terceiros (os chamados “laranjas”), onde o devedor-executado figure como procurador, e os respectivos bloqueios.

VIII. Averbação de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial em registro de imóveis do devedor, para se evitar a tentativa de fraude contra o credor.

IX. Busca por imóveis registrados em nome de terceiros (“laranjas”) através dos famigerados “contratos de gaveta”, geralmente registrados em cartório de títulos e documentos.

X. Promoção de Ação Declaratória de Simulação (inclusive com a produção antecipada de provas) para se demonstrar que o devedor vem utilizando-se de manobras (atos de simulação ou fraude) para a ocultação de patrimônio, colocando-os em nome de terceiros.

XI. Penhora de quotas societárias que o devedor ou o cônjuge tenham em sociedade empresarial na qual figurem como sócios.

XII. Bloqueio de CNH e/ou de Passaporte, se demonstrados que tais medidas, além de efetivas, não trarão constrangimentos ilegais ao devedor-executado.

XIII. Expedição de certidão de execução para fins de averbação em registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

XIV. Requerimento de fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação ou intimação com aplicação de penalidade derivada de eventual ato atentatório à justiça (art. 774, II, CPC).

XV. Desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou, ainda, responsabilização de grupos econômicos, todas comuns e aplicáveis em casos em que o devedor oculta patrimônio através do registro deste em nome de empresas, ou vice-versa, justamente para se livrar dos credores e dos processos de execução.

XVI. Penhora de parte do faturamento da empresa devedora-executada.

XVII. Penhora de créditos mantidos pela empresa devedora-executada junto ao contratante tomador de serviços ou adquirente de bens/produtos.

Sempre se faz necessário, a demonstração de pertinência ao caso concreto para o cabimento da medida a ser requerida, sob pena de tê-la indeferida pelo juízo.

Bem, é verdade também que o sistema judiciário vem cada vez mais aprimorando seus mecanismos de localização e identificação de bens do devedor, inclusive estabelecendo maior integração com outros órgãos da administração direta e indireta, para mitigar cada vez mais a falta de efetividade, que muitas vezes, resulta num processo de execução ou no cumprimento de sentença, assim como contribui para desestimular o litígio, promover a conciliação, afastar a morosidade e diminuir a dificuldade na entrega da prestação jurisdicional pelo poder judiciário.

Por outro lado, ainda é muito presente no senso coletivo comum, a ideia de que o mau pagador, o devedor contumaz, e o consumidor desonesto ou fraudador, sempre levarão vantagem em uma ação de cobrança de dívida, independente do estágio que ela se encontre (SANTOS, 2021, ARTIGO).

3.2.2 Princípio da menor onerosidade ao executado.

Em que pese a esse princípio, o diploma legal bastante conhecido como o Novo CPC de 2015, principalmente por aqueles juristas ou operadores do direito que encararam a transição do diploma anterior ao vigente. Enfim, traz em seu artigo 805 “caput” e parágrafo único, a aplicação do modo menos gravoso para o executado, podendo este indicar medidas que entender mais eficazes e menos onerosas;

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Em um julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, mais precisamente no REsp 1.953.667-SP, a Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021, entendeu que na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, primando para uma terceira via menos onerosa para o executado.

Para a Turma, o art. 782, § 3º, do CPC/2015 dispõe que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser

determinada se houver prévio pedido do exequente, ou seja, não é permitido de ex-offício. E, havendo requerimento, o juiz poderá ou não o deferir "a depender das circunstâncias do caso concreto", ou seja, cuida-se de faculdade atribuída ao juiz. (REsp 1.827.340/RS, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).

Aduz ainda, que sobre o cancelamento da restrição, o art. 782, § 4º, do CPC/2015 estabelece que "a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo".

Além dos limites já tecidos anteriormente, há, contudo, dois lados da faceta nas partes processuais, que devem ser observadas. Se por um lado, o credor tem direito à completa satisfação do seu crédito, de outro não se pode olvidar da dignidade da pessoa humana, devendo ser preservado o conteúdo do princípio que assegura o patrimônio mínimo do devedor. O princípio da menor onerosidade do executado, representando boa noção desse princípio, a regra contemplada no art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, as medidas executivas atípicas devem ter caráter subsidiário em relação às medidas executivas típicas. Assim, aquelas medidas atípicas somente devem ser decretadas pelo Magistrado caso as medidas típicas não se demonstrem eficazes. Sobre a matéria, a doutrina de qualidade esclarece que "estas medidas [atípicas] podem ser aplicadas seja qual for a natureza da obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas executivas típicas".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi amplamente exposto, o presente trabalho é fundamental para pesquisas ou mesmo instrumento norteador, para quem busca esclarecimentos de como agir diante de uma possível ação de execução cível, posto que foi apresentado ferramentas que são utilizadas tanto como medidas típicas quanto como medidas atípicas, em virtude do modo de sub-rogação. Ainda, é cediço que o programa justiça 4.0, tem acelerado exponencialmente as formas e ampliado sobremaneira os meios pelos quais o magistrado pode agir em busca de valores em nome do executado, garantindo assim, uma maior eficácia nas ações do judiciário, dando resultados

surpreendentes, ao fazer uso de tais ferramentas. Foi possível também, perceber que as medidas atípicas, já utilizadas pelo ordenamento jurídico pátrio, sofreu uma ampliação com o advento do código de Processo Civil de 2015, posto que com ele permitiu a aplicabilidade de tais medidas não apenas para casos de obrigação de fazer, mas também para as obrigações pecuniárias, fortalecendo ainda mais as esperanças do credor, que há muito vem sofrendo com a conduta indignante do devedor contumaz, do consumidor desonesto e do mau pagador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 06 novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 06 nov. 2022.

BASTOS, C. L; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 1995. FUCAMP, Cadernos da v.20, n.43, p.64-83/2021, um PDF, Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/381182613/44061732-Aprendendo-a-Aprender-Introducao-a-Metodologia-Cientifica-Cleverson-Bastos-Vincente-Keller-pdf>>, Acesso em 10 de novembro de 2022.

LEITE, Antônio Teixeira. **A constituinte de 1934 e a unificação do Direito processual brasileiro**, PDF disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/176/202/671>>. Arquivo HTML Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:aUy8pXnaBxUJ:https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/176/202/671&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>>. Acesso em 11 de novembro de 2022.

LEGISLATIVA, Câmara. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso em 14 de novembro de 2022.

VILELA, MARIO; **Histórico do Processo de Execução**. Artigo: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://mamariovilela.jusbrasil.com.br/artigos/789096981/historico-do-processo-de-execucao>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2006;000769224>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2017;001093743>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executivo atípico. In: **Coleção Grandes Temas no Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

ASSUNÇÃO, Halex. O Perigo da ampliação dos poderes do juiz por meio do inciso IV, Artigo 139 do CPC/2015. **Jurídico Certo**. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/halex-assuncao/artigos/o-perigo-da-ampliacao-dos-poderes-do-juiz-por-meio-do-inciso-iv-artigo-139-do-cpc-2015-3178>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BASTOS, Luiz Fernando Pereira. **O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa**. 2017. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso Faculdade de Direito, Universidade de Brasília UnB, Brasília. 2017.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SANTOS, Sérgio Barreto dos. **Processo de Execução: Medidas alternativas possíveis para a satisfação do crédito**. 2021, artigo, Disponível em: <<https://sergiobarretosantos.jusbrasil.com.br/artigos/1238688644/processo-de-execucao-medidas-alternativas-possiveis-para-a-satisfacao-do-credito>> Acesso em 16 de novembro de 2022.

BARROS, Tosto; LEITE; BACELO, Joice. **STJ só admite suspensão de carteira de habilitação em casos excepcionais**. Fonte Valor. 2019, artigo, Comentário de jurisprudência por *Ministra Nancy Andrighi: "O ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas"*. Disponível em: <https://www.tostoadv.com/stj-so-admite-suspensao-de-carteira-de-habilitacao-em-casos-excepcionais/>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

JUSTIÇA, Programa 4.0; CNJ; **SNIPER**. 2022, artigo, sítio; Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/> Acesso em: 16 de novembro de 2022.

ALVES, Marcus; notícias do STF; 2022; STJ: **Juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes**. Disponível em: <<https://perfilremovido1665242119033504000.jusbrasil.com.br/noticias/1347050198/stj-juiz-pode-determinar-mediante-requerimento-do-exequente-a-inscricao-do-nome->>

do-executado-em-cadastros-de-inadimplentes>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

JUSTIÇA, Programa 4.0; CNJ; **Entenda como usar o Prevjud e o Sniper, novas soluções do Justiça 4.0;** 2022, artigo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>>.

Acesso em: 16 de novembro de 2022.

RIBEIRO, Fernanda Prata Moreira; SOARES, Renato Ribeiro. **Medidas atípicas do artigo 139, IV, do CPC e os limites aos poderes conferidos ao julgador. 2021, artigo.** Disponível em: <medidas atípicas do artigo 139, iv, do cpc e os limites aos poderes conferidos ao julgador - jus.com.br | jus navigandi>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.